

PARECERNº 446/2025–NSAJ/SESMA

PROTOCOLOS Nº: 12246/2021-GDOC.

LOCADOR: SOLIM PARTICIPAÇÕES EIRELI/ MARCELO PONTES FERNANDES.

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO VIGÊNCIA DO CONTRATO, E ANÁLISE DA MINUTA DO QUINTO TERMO ADITIVO.

ANÁLISE: PRORROGAÇÃO VIGÊNCIA DO CONTRATO, E ANÁLISE MINUTA DO TERMO ADITIVO – CONTRATO VIGENTE – CONTRATO Nº 318/2021 - MINUTA DO QUINTO TERMO ADITIVO.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

A análise em questão se refere à possibilidade de Prorrogação da Vigência do Contrato e da análise da Minuta do Quinto Termo Aditivo, a referida prorrogação do Contrato de Locação de Imóvel, onde funciona a sede da **CASA MENTAL ADULTO- CAPS III**.

I – DOS FATOS

Recebo o processo no estado em que se encontra, via gdoc.

O Núcleo de CONTRATOS/SESMA encaminhou o presente processo análise sobre a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato, por mais 90 (Noventa) dias conforme documentos, devido ao término do prazo de vigência do contrato está chegando ao fim em 11/02/2025.

Consta nos autos manifestação do Diretor do DEAS, que informa sobre o interesse de prorrogar por mais 90 (Noventa) dias. Bem como a manifestação do locador aceitando a prorrogação do **contrato nº 318/2021-SESMA**, onde funciona a sede da **CASA MENTAL ADULTO III**.

O Núcleo de Contratos juntou a minuta do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 318/2021.

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e emissão de parecer.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II – DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

Comporta enfatizar, preliminarmente, que os contratos administrativos podem ter sua vigência prolongada além do termo inicial com o mesmo contratado e nas mesmas condições antecedentes, sempre nos casos referidos em lei.

Em vista disso, a prorrogação deve ser formalizada mediante termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação. Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais, sempre dentro do seu prazo de vigência.

Note-se que a Administração Pública pretende promover a prorrogação do prazo contratual vigente pelo prazo de mais 90 dias, no que concerne ser locatária a SESMA, aplica-se prioritariamente legislação privada, conforme permitido pela lei 8.666/93, vejamos a seguir:

Art. 62. (...)

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

Bem como, de acordo com a **Orientação Normativa nº 06/2009-AGU**, que assim estabelece:

“A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI 8.245 DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESSENTA MESES, ESTIPULADO PELO INC. II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.”

Sobre a possibilidade de prorrogação da vigência de contrato referente ao aluguel acima dos sessenta meses, portanto, baseia-se a fundamentação pela lei do Inquilinato nº 8.245/91 em seu art. 51 dispõe:

Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente:

I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado;

II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos;

III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos.

Desta forma, conforme disposto na lei acima citada, a prorrogação do contrato discutido é devidamente legitimada, estando de acordo com o disciplinado pela lei 8.666/93. Ressaltando ainda, que há real necessidade da utilização do imóvel no qual funciona a sede da **CASA MENTAL ADULTO- CAPS III**, pois a manutenção do referido contrato possibilita a contínua prestação do serviço.

Portanto, necessário se faz evocar os princípios:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente

administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) **O princípio da indisponibilidade do interesse público** se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", **têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres"**

Assim, além de não haver óbice legal, a esta Secretaria é de extremo interesse e necessidade que a sede da **CASA MENTAL ADULTO-CAPS III** continue atuando junto aos usuários do SUS, com o objetivo de dar continuidade a suas tarefas exercidas.

Destaca-se, ainda, que consta manifestação dos departamentos beneficiados no sentido de ter interesse na continuidade do serviço, ratificando a vontade pactuada no Contrato nº 318/2021-SESMA.

Por fim, frisa-se que foram atendidas as condições, portanto, não há óbice legal na prorrogação do contrato, em termo aditivo, dentro do poder discricionário da administração, que tem atribuição para emanar seus atos dentro da conveniência e vantajosidade de tal prorrogação, considerando os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, ressaltando, todos os condicionamentos legais.

Portanto, para que haja a prorrogação de um contrato, é obrigatório que o mesmo esteja em vigência, no caso em análise, o referido Contrato de locação de imóvel, alcançará seu termo final em 11/02/2025, sendo assim, é perfeitamente cabível a prorrogação, desde que

obedecidos os parâmetros de valor praticados no mercado e os prazos.

DA MINUTA ADITIVA

A minuta, ora analisada, apresenta qualificação das partes, cláusulas de objeto/finalidade, fundamentação legal, prazo de vigência do termo, da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento.

Portanto, verifica-se que a mesma atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

No entanto, para que esteja apta para assinatura da autoridade competente, há que ser providenciado o registro, em campo próprio (Cláusula Quinta – Item 5.1 da minuta), a dotação orçamentária datada de 10/02/2025, devidamente fornecida pelo FMS, posto que não se encontra aposta na minuta.

Por derradeiro, cumpre apontar, que após firmado o contrato pelas parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, este NSAJ/SESMA, se manifesta **PELA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO POR 90 (NOVENTA) DIAS**, e pela **APROVAÇÃO DA MINUTA DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 318/2021-SESMA, DESDE QUE, antes da assinatura do referido termo, seja providenciado o registro, em campo próprio (Cláusula Quinta – Item 5.1 da minuta), a dotação orçamentária datada de 10/02/2025, devidamente fornecida pelo FMS, posto que não se encontra aposta na minuta.**

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder

soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém-Pá, 10 de fevereiro de 2025.

YURI GOUVEIA BARBOSA DE SOUZA

Assessoria Jurídica-NSAJ

De acordo,

VITOR DE LIMA FONSECA

Diretor do Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica – NSAJ/SESMA/PMB